



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10880.929980/2009-66
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-006.979 – 3ª Turma
Sessão de 13 de junho de 2018
Matéria CIDE - DCOMP
Recorrente TIM CELULAR S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006

DCTF. RETIFICAÇÃO. IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste impedimento à retificação da DCTF, ainda que efetuada e transmitida depois de o contribuinte ter sido intimado do despacho decisório que não reconheceu a certeza e liquidez do crédito financeiro reclamado.

DCTF RETIFICADORA. CRÉDITO FINANCEIRO. CERTEZA E LIQUIDEZ. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DCOMP. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Demonstrado e provado que a DCTF retificadora não comprovou o indébito reclamado pelo contribuinte, ou seja, a certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado na compensação, mantém-se a não homologação da Dcomp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte contra o Acórdão nº 3301-001.684, de 29 de novembro de 2012, proferido pela Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF.

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte. nos termos das seguintes ementas:

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 14/07/2006

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

É válido o despacho decisório proferido por autoridade administrativa competente de conformidade com as normas legais.

DILIGÊNCIA.

Reconhecida pelo julgador ser prescindível ao julgamento a realização de diligência, rejeita-se o pedido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO - CIDE

Data do fato gerador: 30/06/2006

CRÉDITO FINANCEIRO. CERTEZA E LIQUIDEZ. PROVAS
Compete ao contribuinte demonstrar e apresentar as provas da certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado na Declaração de Compensação (Dcomp).

DÉBITO FISCAL DECLARADO E PAGO. RETIFICAÇÃO A
retificação do débito fiscal declarado na respectiva DCTF e pago tempestivamente é possível, desde que provado erro na apuração do valor inicialmente apurado, declarado e pago, mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato gerador: 20/06/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

Recurso Voluntário Negado."

Inconformado com o não reconhecimento do crédito financeiro pleiteado e, consequentemente, com a não homologação da Dcomp, o contribuinte interpôs Recurso

Especial, requerendo a baixa dos autos, em diligência, à Unidade de origem para que seja comprovada a regularidade do crédito financeiro utilizado por ele na Dcomp em discussão, sob a alegação de divergência entre o acórdão recorrido e o Acórdão nº 3302-01.406, apresentado como paradigma.

Expendeu extenso arrazoadado sobre a violação aos princípios da legalidade, da verdade material, da razoabilidade e da proporcionalidade, visando provar seu direito de retificar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) que comprovaria a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado na Dcomp, ainda que transmitida depois de intimado do despacho decisório que não a homologou.

Por meio do despacho Exame de Admissibilidade de Recurso Especial às fls. 131/133, o recurso especial do contribuinte foi admitido.

Intimada do recurso especial do contribuinte e do despacho de sua admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões requerendo o seu desprovimento, alegando, em síntese, que a discussão se funda em matéria fática, sendo, portanto, incompatível de ser arguida em sede recurso especial.

É o relatório em síntese.

Voto

Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A matéria em litígio, conforme consta do despacho de admissibilidade do recurso especial e confirma a ementa do acórdão paradigma apresentado, restringe-se à retificação da DCTF depois de o contribuinte ter sido intimado do despacho decisório que não homologou a Dcomp.

Em seu recurso especial, o contribuinte alega que retificou a DCTF e que a retificadora comprova a certeza e a liquidez do crédito financeiro declarado na Dcomp em discussão. Alegou ainda que, em face dos princípios da legalidade, da verdade material, da razoabilidade e da proporcionalidade, a retificação, ainda que efetuada depois de intimado do despacho decisório que não homologou a Dcomp, produz todos os efeitos tributários, inclusive, provando a certeza e liquidez do crédito financeiro dela decorrente.

Ao contrário do seu entendimento, conforme demonstrado e provado, no voto condutor do acórdão recorrido, a não homologação da Dcomp teve fundamento a falta de comprovação da certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado na compensação, mediante a apresentação de documentos fiscais e contábeis, e não a falta de aceitação da DCTF retificadora.

Também, conforme demonstrado e provado no referido voto, o contribuinte não apresentou cópias das DCTF, original e retificadora, nem dos documentos fiscais e contábeis comprovando o erro no valor do débito tributário declarado, se limitando a apresentar

Processo nº 10880.929980/2009-66
Acórdão n.º **9303-006.979**

CSRF-T3
Fl. 141

parte da retificadora às fls. 95/98, contendo o seu número, número do recibo, data de recepção, data de processamento, dados do contribuinte e informação sobre o débito corrigido que teria originado o indébito tributário, ou seja, o crédito financeiro declarado na Dcomp.

No entanto, do exame do despacho decisório às fls. 04, verifica-se que o débito da CIDE (8741), no valor de R\$ 135.238,25, declarado na DCTF original, para o período de apuração de 30/06/2006, é exatamente igual ao valor declarado na retificadora às fls. 98.

Assim, não há que se falar em erro no valor do débito declarado na DCTF original e muito menos em indébito tributário (crédito financeiro) passível de restituição/compensação.

À luz do exposto, nego provimento ao recurso especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas